

Decreto n.º 3:924

Tornando-se necessário reforçar a dotação do artigo 20.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros do ano económico de 1917-1918, e havendo sobra no artigo 10.º do mesmo capítulo: hei por bem, sob proposta do respectivo Ministro, fundamentada em Conselho de Ministros, decretar, nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, que, dentro do capítulo 2.º do citado orçamento, se efectue a transferência de 6.000\$ do artigo 10.º para o artigo 20.º

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública).

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

3.ª Direcção

1.ª Divisão

Exploração Postal Nacional

Portaria n.º 1:249

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio, que, para cumprimento do decreto n.º 3:883, de 25 de Fevereiro findo, sejam criados:

- a) Um selo de franquia da taxa de \$03(5), impresso a côr verde claro;
- b) Bilhetes postais simples da taxa de \$02 e de \$02 × \$02 (resposta paga), impressos a côr amarelo alaranjado;
- c) Bilhetes cartas da taxa de \$03(5) e de \$03(5) × \$03(5) (resposta paga), impressos a côr verde claro.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1918.—O Ministro do Comércio, *Manuel José Pinto Osório.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 3:925

Atendendo a que é de toda a conveniência centralizar numa repartição única, de carácter técnico, todos os serviços relativos a concessão e ocupação de terrenos do Estado na província de Cabo Verde, serviços hoje dispersos por diversas repartições públicas e do que resulta

serem os processos relativos a estas concessões e ocupações, além de imperfeitos, escusadamente complicados e morosos, e nula a fiscalização, aliás indispensável, do cumprimento, por parte dos concessionários, das cláusulas e obrigações que lhe tenham sido impostas;

Considerando que, tendo sido há pouco reorganizados neste sentido os mesmos serviços nas províncias da Guiné e Timor, mal se compreenderia que se não seguisse a mesma orientação em Cabo Verde, onde, já pelo seu clima e excepcional situação geográfica, já pelo maior grau de civilização dos seus habitantes, os terrenos, e, entre ões, algumas dezenas de milhares de hectares de baldios, têm hoje um valor consideravelmente superior ao daquelas colónias:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na província de Cabo Verde, com sede na respectiva capital, uma Repartição de Agrimensura, em substituição da brigada de agrimensura a que se refere o decreto n.º 980, de 27 de Outubro de 1914.

Art. 2.º Ficam a cargo desta Repartição de Agrimensura:

1.º A organização de todos os processos de concessão e ocupação de terrenos, nos termos da legislação em vigor;

2.º O arquivo e arrumação de todos os processos de concessão e ocupação de terrenos e a fiscalização do cumprimento das suas cláusulas e condições por parte dos concessionários ou ocupantes;

3.º A medição, demarcação, confrontação e levantamento das plantas dos terrenos concedidos, nos termos da legislação em vigor;

4.º A cadastração geométrica e parcelar de toda a propriedade, e, como consequência, o tomo geral e a a sua conservação;

5.º A redacção das cartas de reconhecimento geográfico da província, aproveitando os trabalhos existentes e todos os que forem feitos pelo seu pessoal ou por quaisquer outros individuos ou missões que interessem ao mesmo fim;

6.º A preparação e execução dos trabalhos de levantamento geodésico da província, ou a sua cooperação e auxilio às missões especiais superiormente encarregadas desses trabalhos;

7.º A elaboração de cartas agrícolas, geológicas, florestais ou doutra natureza, com os elementos colhidos por ela própria ou fornecidos por pessoal técnico que para isso venha a ser nomeado pelas outras repartições provinciais ou por entidades particulares de justificada confiança;

8.º A elaboração dos regulamentos e instruções especiais para a execução dos serviços a seu cargo, e que terão de ser submetidos à aprovação do Governo da província.

Art. 3.º O quadro do pessoal desta Repartição será o seguinte:

1.º Um chefe da Repartição de Agrimensura, provido pelo Governo da metrópole em engenheiro civil, oficial de engenharia militar, de artilharia, habilitado com o curso do estado maior ou da armada, e em qualquer dos casos com provada prática de levantamentos topográficos e conhecimentos de cadastração;

2.º Um agrimensor de 1.ª classe, provido pelo Governo da metrópole em individuo nas condições do parágrafo anterior, em condutor de 1.ª ou 2.ª classe de obras públicas, ou em individuo que esteja nas condições previstas das alíneas c) e d) do artigo 11.º do regulamento geral das direcções e inspecções de obras públicas das colónias, aprovado por decreto de 11 de Novembro de 1911, e em qualquer dos casos com provada prática de levantamentos topográficos;